



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO
AO SETOR DE PREGÕES

EMENTA: ALTERAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE.

AUTOS DO PROCESSO N° 180320-01 PMSF

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada por Vossa Excelência para manifestação desta Procuradoria, acerca da possibilidade de alteração do edital realizado com base no parecer anterior prolatado por esta procuradoria.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro momento, aplica-se a lei de geral de licitações de forma subsidiária ao presente pregão, conforme Art. 9º da lei 10.520/02 que afirma “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

De acordo com o art. 3º da lei de licitações os princípios que devem ser respeitados são o da seleção da propostas mais vantajosa, isonomia entre os licitantes e a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável, não esquecendo dos princípios gerais de direito administrativo, sendo estes legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Depreende-se das normas acima expostas, que não só em relação as propostas (nesse caso específico), devem ser respeitadas tais normas, como em todo processo licitatório. Portanto, verifica-se que a alteração dos itens, não é prejudicial à apresentação das propostas, não prejudicando assim a isonomia entre os licitantes, podendo sim ser realizada, ressaltando-se o fato de que tal mudança é para a melhor eficiência do processo licitatório, e por tal fato melhor para o interesse público primário.

Nos termos do art. 21 § 4º da lei de licitações, são necessárias a republicação dos editais em relação as suas modificações, nas textuais “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”, ressaltando-se que nesse caso altera o teor da propostas.

Neste sentido, a jurisprudência afirma que até em casos que tenha retirada de requisitos, há a necessidade de republicação, vejamos:

É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação. (TCU, Acórdão 1608/2015 – Plenário, Data da sessão ,01/07/2015, Relator BENJAMIN ZYMLER, Área Licitação, Tema Edital de licitação, Subtema Alteração)

Nesse sentido, e visto que a alteração se deu com base nas indicações realizadas por parecer anteriormente formulado, não padece de legalidade, devendo apenas ser republicado o presente processo.

ANTE O EXPOSTO restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria Jurídica **manifesta-se pela possibilidade da alteração do edital, pelo fato de não demonstrar prejuízo para os licitantes, garantindo a isonomia, devendo ser republicado no prazo legal e em todos os requisitos da lei, visto que demonstrada a possibilidade de prejuízo ao erário.**

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São Francisco do Pará/PA, 11 de Junho de 2020

**FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE
PROCURADOR
OAB/PA 20.166**